

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2003 (DO SR. ENIVALDO RIBEIRO)

Dispõe sobre o esclarecimento dos consumidores em relação aos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços, em atendimento ao § 5º do art. 50 da Constituição Federal.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

A proposição do ilustre Deputado Enivaldo Ribeiro pretende regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, com a intenção de instituir medidas legais que possibilitem o consumidor a ter a informação clara acerca dos impostos que incidem sobre os serviços e mercadorias que ele adquire no dia-a-dia.

Assim, de acordo com o art. 1º do PLP nº 34/03, a nota fiscal ou cupom fiscal emitido pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF (conforme art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) deverão conter explicitamente o valor, ou, pelo menos, a alíquota legal, dos impostos federais, estaduais e municipais que incidirem sobre mercadorias e serviços. O projeto determina ainda, em seu art. 2º, que os rótulos ou marcações das embalagens das mercadorias deverão conter informações que indiquem o valor, ou pelo

menos a alíquota legal, dos impostos incidentes.

Em que pese as criteriosas alegações constantes do parecer contrário, apresentado nesta Comissão pelo ilustre Relator, Deputado Max Rosenmann, queremos, data vénia, discordar de suas considerações acerca de sua afirmação de que: “...o item “preço” inclui certamente os tributos incidentes sobre os bens ou serviços comercializados e, portanto, já há uma obrigação legal para o fornecedor desses bens ou serviços de destacar ao consumidor quais os itens que o compõem”.

O Relator fez tal consideração para aduzir suas razões no sentido de que o art. 31, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já obriga a apresentação e oferta de produtos ou serviços por meio de informações claras, corretas, precisas, ostensivas e em língua portuguesa no tocante ao preço e às características, qualidades, quantidade, composição, entre outros dados.

Ademais, cumpre-nos ainda destacar que o art. 31 do CDC é extremamente enunciativo neste dispositivo, não havendo, portanto, qualquer referência expressa a informação de alíquotas ou do valor de tributos que incidem sobre produtos ou serviços prestados.

Tal dispositivo, a nosso ver, não atende em absoluto o objetivo do PLP nº 34, de 2003, qual seja o de esclarecer suficientemente o consumidor acerca da complexa e variada carga tributária – federal, estadual e municipal – que incide sobre os produtos e serviços que venha a adquirir. Aliás, faz-se oportuno destacar que as contas da maioria das concessionárias de telefonia fixa e móvel já contêm essa informação de modo destacado, permitindo que o consumidor visualize facilmente quanto está pagando pelo serviço prestado e quanto incide de carga tributária sobre o respectivo serviço.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2003, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industria e Comercio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**